

Processo n. 23060.002391/2014-00

#### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO – ITEM 11  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 05/2015  
**RECORRENTE:** XAVIER BRINDES LTDA

**RECORRIDO:** PREGOEIRO – IFS

#### I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela XAVIER BRINDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 12.588.472/0001-96 contra:

- a) A decisão do pregoeiro que recusou sua proposta;

#### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

*direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa XAVIER BRINDES LTDA – ME inscrita no CNPJ n.º 12.588.472/0001-96 sita à Rua Rocha Pombo, 2083 Bairro: Centro Cidade: Campo Mourão/ PR Cep: 87.303-220, através de seu representante legal, Alexandre Xavier dos reis, portador do CPF: 016.499.349-55 e da CI: 5.002.785/6 SESP – PR, vem respeitosamente, através deste, apresentar o seu recurso e sua rejeição à continuidade dada pelo Exma. Sra. Pregoeira, sem que todos os procedimentos legais relativos ao Pregão Eletrônico tenham sido devidamente praticados.

Assim, ainda que possamos aventar que a intenção do Exma. Sra. Pregoeira seja louvável, em termos de celeridade do processo em curso, somos forçados a reconhecer o equívoco na condução do pregão eletrônico N° 05/2015, uma vez que foi dada continuidade do processo eletrônico no dia 18/03/2015 sem a devida informação de quando a sessão se reiniciaria, ou seja, ficou totalmente às escuras e um verdadeiro jogo de adivinhas.

Conforme print da tela do sistema em questão (não sendo possível colocar neste documento, mas no sistema é possível confirmar a informação que estamos prestando) a última mensagem enviada por essa Comissão foi 09/03 as 15:05 solicitando os documentos e o retorno foi em 18/03 as 08:33 nos solicitando o envio da proposta do lote 11. Ou seja, não houve qualquer chamamento público à nossa empresa que nos fizesse saber quando e onde seríamos novamente convocados.

Entendemos que, para o LOTE 11 em questão, o fato de o pregão se encontrar em fase de habilitação não justifica a ação do pregoeiro, conforme será demonstrado, visto que já havíamos arrematado 04 lotes, enviado amostras para todos, sempre acompanhando no sistema e inclusive enviando a documentação solicitado. Recebemos o contato da Sra. Pregoeira informando que havíamos sido convocados, mas não mencionando o tempo limite para esse envio, ou seja, entendemos que se essa comissão tivesse o interesse em adquirir os materiais do lote 11 conosco que tivesse sido mais objetivo com a questão do prazo e outra, informar via SISTEMA, quando ocorria essa reabertura.

O que estamos solicitando a revisão do processo é somente isso, devido à uma falha desta Comissão em não mencionar no SISTEMA quando seria a nova abertura, facultativamente, perdemos o prazo de envio de nossa proposta para o lote 11 e o pior, é que essa Comissão além de cometer esse erro, ainda aceita contratar com outra empresa com o prego mais de 30% do nosso. Sabemos que todos nós, seres humanos, somos factíveis de erro, mas o mais importante é

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

admitirmos e corrigimos, principalmente afirm de não prejudicarmos quem quer que seja. E principalmente em se tratando de uma COMPRA PÚBLICA.

Se a data e horário para reabertura estivesse lançada no SISTEMA não seria nem necessário o contato de vossa senhoria, visto que há muito estamos acompanhando tudo pelo sistema e respondemos prontamente a todas solicitações, porque acreditar que não responderíamos ao lote 11 se estávamos o tempo todo verificando?

Entendemos, as falhas que afetam o conteúdo – as que maculam a isonomia e/ou interesse público – não podem ser desconsideradas, acarretando, conforme o caso, a inabilitação ou a desclassificação de licitantes e, até mesmo, a anulação da licitação, e até mesmo contratar com outra licitante com um valor muito maior ao nosso. Isso no mínimo é falta de interesse desta comissão a considerar a melhor contratação possível.

As faltas de natureza formal – que não afetam os princípios nucleares da licitação: isonomia e interesse público – devem não só ser relevadas, mas, obrigatoriamente, saneadas. Não devem causar, nunca, a inabilitação ou a desclassificação de licitantes (Grifos nossos) Sua comissão deveria ter nos informado, aliás a todos os demais licitantes, que a reabertura da sessão ocorreria no dia 18/03/2015 às 08:00 e não simplesmente fazer com que todos adivinhassem ou tivesse a sorte de estarem logados.

Cabe explicitar que, conforme dispõe o art. 25 do Decreto nº 5.450/05, somente após `Encerrada a etapa de lances o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital`.

Ou seja, esse direito nos foi tomado, visto que o Lote 11 foi concluído, mas não houve informação de quando seria novamente julgado.

Portanto, a formalidade é inerente à licitação e será de imprescindível observância, enquanto servir para garantir a isonomia e o interesse público. Diante do exposto, e considerando o princípio da razoabilidade, da competitividade, do interesse público e da eficiência, entendemos que a XAVIER BRINDES LTDA – ME atendeu às exigências de habilitação do Edital, devendo, por esse motivo, que seja acatado o recurso da XAVIER BRINDES LTDA – ME, reintegrando-a ao processo, estabelecendo assim, a legalidade do certame, aplicando-se as medidas legais cabíveis para a execução do novo pleito.

Observamos que a nossa convocação foi as 08:34 e dado o prazo até as 11:30, ou seja, menos de 03 horas.

Para a empresa Latino, que estava após a nossa empresa, a mesma foi convocada as 11:47 e com prazo até as 15:00 ou seja mais de 03 horas para o envio... porque essa diferença? Onde no edital está menciona que para uma empresa é de uma forma e outra será de outra?

Nem mesmo na convocação inicial foi dado tempo para anexo ser enviado, e de repente isso? Esperamos todos os dias, acompanhando inclusive a ausência por questões médicas e agora essa pressa em concluir o processo? E com esse erro?

O que é claro como a luz solar no edital é quanto ao Pregoeiro informar via Chat a nova data e horário de continuidade do processo:

“8.6.Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Tal procedimento, seja por celeridade do Pregoeiro ou por falha do sistema, ao também não acusar o encerramento aleatório, ofende o princípio da "PUBLICIDADE", "que dos atos da Administração, no campo da licitação pública, é de tremenda importância para os concorrentes, pois dá-se a eles a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita de elaborar seus planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no certame" (Grifos nossos).

De acordo com o §1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Entendemos não restar dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como essa comissão pode aceitar e permitir tal erro e o pior aceitar a contratação de um valor com mais de 30% do nosso?

Estamos acompanhando o processo desde o dia 02/02 data em que iniciou a abertura e sempre com agilidade e presteza no envio de todos os documentos, propostas, amostras, documentos e isso porque? Porque essa comissão de licitação informava via SISTEMA o dia de reabertura da sessão, mas o ocorreu em 09/03 foi simplesmente um erro primário de não mencionar quando seria efetuada nova reabertura e agora a "bel" entendimento, passou a nossa oportunidade de comercialização para outro licitante e o pior com o valor muito, muito superior ao nosso! Isso fere o princípio da Isonomia e o propósito e interesse da Administração Pública que é conseguir o melhor preço!!

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Pelo exposto, a XAVIER BRINDES LTDA – ME, recorrente em pauta, no perfeito entendimento dos preceitos legais, VEM REQUERER à Comissão de Licitação da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe e ao Exma. Sra. Pregoeira que revejam a posição de convocar a empresa LATINO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA – ME que além de oferta um preço muito superior ao nosso; reconheça que infelizmente cometeram o erro de não marcar a data de reabertura da sessão via SISTEMA, cobrindo assim a informação a todos os demais licitantes, e como deveria ter acontecido desde o início e principalmente a não prejudicar a nossa participação neste certame, que nos seja convocada pelo sistema em ofertar a melhor proposta que será mais econômica para essa comissão, principalmente para a Administração pública, levando ao conhecimento demais autoridades a respeito de falhas e contratações superelevadas.

Pelo termo, pede deferimento, SENDO:

- a) Acatado nosso recurso
- b) Real análise do processo e aceitação de erros provocados por essa Comissão e que inviabilizaram o envio de nossa proposta para o Item 11.
- c) E convocação de nossa empresa com a devida informação à todos os demais licitantes, via SISTEMA para o Item 11 para sermos também arrematantes deste item.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

Não houve contra razões.

#### V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente cabe esclarecer a situação que originou o recurso pela recorrente. Ocorre que por inabilitação do fornecedor CLICK IMPORTS, por não apresentar dentro do prazo legal a regularização fiscal solicitada, dois itens voltaram a fase de aceitação das propostas e que conforme dispões legislação em vigor:

*7.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.*

Assim entremos ao mérito do recurso:

**A empresa alega que o pregão ficou totalmente às escuras e um verdadeiro jogo de advinhas por que não foi informado no sistema quando a sessão seria retomada e por conta disso perdeu o prazo de envio da sua proposta.**

Analisando as informações do chat, percebe-se que o pregão foi conduzido dentro dos trâmites legais não havendo em nenhum momento o fato do pregão ficar as escuras e muito menos em um jogo de advinhas. No dia 09/03 às 09:00hs, ficou agendado o retorno do pregão para informar sobre as repostas da amostra e após a aceitação, foi informado a todos os licitantes que o pregão se encontrava na fase de habilitação, dando prazo igual e razoável a todos os licitantes para enviarem os documentos de habilitação. Após analisar os documentos da empresa CLICK IMPORT LTDA, ficou constatada a irregularidade fiscal da mesma perante o INSS e Receita Federal, e conforme prevê o item 9.8 do edital foi concedido o prazo de cinco dias úteis, para a mesma proceder com a regularização, conforme pode-se se constatar pelas mensagens do chat, extraídas do comprasnet.

Pregoeiro 09/03/2015 09:00:27 Bom dia srs licitantes

Pregoeiro 09/03/2015 09:00:48 Estaremos retomando o pregão 05/2015

Pregoeiro 09/03/2015 Peço que fiquem conectados pois já temos todas as



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

#### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

09:01:18	respostas das amostras
Pregoeiro 09/03/2015 09:22:53	Srs licitantes estamos na fase de habilitação
Pregoeiro 09/03/2015 09:23:24	Estarei convocando via sistema os documentos de habilitação.
Pregoeiro 09/03/2015 14:59:58	Para CLICK IMPORT LTDA - ME - Sr licitante, após análise das documentações de habilitação da vossa empresa, foi identificado uma restrição a regularidade fiscal no tocante a certidão da Receita e INSS.
Pregoeiro 09/03/2015 15:01:10	Para CLICK IMPORT LTDA - ME - Conforme dispõe o item 9.8 do edital, será concedido um prazo de cinco dias úteis para regularização.
Pregoeiro 09/03/2015 15:02:38	Para CLICK IMPORT LTDA - ME - Estarei abrindo o campo de convocação do anexo para que seja anexada a certidão regularizada no prazo previsto, sob pena de inabilitação.
Sistema 09/03/2015 15:03:06	Senhor fornecedor CLICK IMPORT LTDA - ME, CNPJ/CPF: 15.621.665/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 11.
Sistema 09/03/2015 15:03:16	Senhor fornecedor CLICK IMPORT LTDA - ME, CNPJ/CPF: 15.621.665/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao item 12.

Ora, se a licitante teria o prazo de cinco dias úteis a partir do dia 09/03 para regularização, logo esta pregoeira findo o prazo informado via chat retornaria a sessão para a devida comprovação da regularidade. Assim o pregoão retornou no primeiro dia útil seguinte, findo o prazo demandado, que ocorreu no dia 18/03.

Esta pregoeira, após constatar que não houve regularização e nem pedido de prorrogação de prazo por parte da empresa CLIK IMPORT LTDA, deu andamento ao processo licitatório inabilitando a empresa CLICK IMPORT LTDA e procedendo com a convocação dos licitantes seguintes, referente aos itens 11 e 12.

Mesmo o sistema apresentando a conexão de 46 licitantes ao pregoão, antes de inabilitar a licitante, esta pregoeira teve o cuidado de entrar em contato por telefone com as licitantes seguintes dos itens 11 e 12, XAVIER BRINDES LTDA e ARM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, solicitando que se conectassem ao sistema, pois, as mesmas seriam convocadas a apresentarem suas propostas para os respectivos itens devido a inabilitação da licitante anterior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

O contato com a empresa XAVIER BRINDES LTDA se deu através da pessoa do senhor Alexandre Xavier, o proprietário da empresa, onde o mesmo ficou ciente de que deveria enviar sua proposta para o item 11 e cujo prazo seria informado via chat. Assim foi concedido o prazo das 08:34 até as 11:30 para o envio da proposta, sob pena de recusa acaso não enviada dentro do prazo, conforme se observa nas mensagens via chat.

Pregoeiro	18/03/2015 08:33:34	Para XAVIER BRINDES LTDA - ME - Bom dia sr licitante
Pregoeiro	18/03/2015 08:34:13	Para XAVIER BRINDES LTDA - ME - Em virtude da inabilitação do licitante anterior, estarei convocando a proposta da vossa empresa para o item 11.
Pregoeiro	18/03/2015 08:34:55	Para XAVIER BRINDES LTDA - ME - O prazo para envio da proposta é até as 11:30 de hoje. Sob pena de recusa da proposta caso não seja enviada no prazo.
Sistema	18/03/2015 08:35:07	Senhor fornecedor XAVIER BRINDES LTDA - ME, CNPJ/CPF: 12.588.472/0001-96, solicito o envio do anexo referente ao item 11.

No entanto o prazo se esgotou e a empresa não anexou sua proposta e nem solicitou a prorrogação permitida, o que levou esta pregoeira a desclassificá-la pelo não envio dentro do prazo, fato que não aconteceu com a outra licitante que enviou dentro do prazo. Após a desclassificação da empresa Xavier Brindes recebemos um email da Ativo Licitações, através da srs Bethânia Alvim, alegando que não foi avisada do horário de envio da proposta do seu cliente Xavier Brindes LTDA. Ora, esta pregoeira entrou em contato com a empresa Xavier através de seu sócio, não tendo qualquer obrigação em avisar qualquer outra empresa que não esteja participando do certame.

**A empresa alega que o edital no item 8.6 é claro quanto ao pregoeiro informar via chat a nova data e horário para a continuação da sessão.**

Com relação a este item, cabe frisar que o mesmo se refere ao item "8 - Da aceitação da proposta vencedora", ou seja, vê-se que existe um equívoco na alegação da impetrante, pois, a fase em que o pregão se encontrava não havia sido convocada nenhuma proposta ainda para os itens 11 e 12.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

**Já com relação a alegação de que a comissão aceitou contratar com um preço superior a 30% da mesma.**

O objetivo da licitação é contratar obtendo o melhor preço, tendo esta pregoeira seguido fielmente os preceitos legais e conduzido o processo em acordo com as normas editalícias. Vê que foi aceita proposta da empresa LAITANO INDÚSTRIA E COMERCIO, tendo esta pregoeira negociado o valor do lance via chat. Mesmo a empresa não tendo como assumir o valor do melhor lance, ainda assim o preço contratado encontra-se abaixo do estimado pela Administração, o que acarreta a vantajosidade da negociação.

**VI. DA DECISÃO**

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2015 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação e recusada a proposta da contestante, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão da requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

**VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR**

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

*Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

...





INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

*VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

*Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:*

*IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;*

Portanto mantendo decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002391/2014-00 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 07 de abril de 2015

Andreia dos Santos Almeida  
SIAPE: 1873946  
Pregoeira Oficial Reitoria/IFS

